

Designação	Valor	IVA
iv) Suplemento Iluminação:		
(1) Taxa por hora	4,00 €	
(2) Taxa por Bloco de 120 minutos	7,00 €	
c) Relva Natural — Campo de 11:		
i) Atividades regulares de treino e de formação desportiva e de associações desportivas:		
(1) Taxa por hora	108,00 €	
(2) Taxa por Bloco de 180 minutos	324,00 €	
ii) Educação Física e Desporto Escolar:		
(1) Taxa por hora	108,00 €	
(2) Taxa por Bloco de 180 minutos	324,00 €	
iii) Atividades regulares de treino de clubes e associações desportivas:		
(1) Taxa por hora	180,00 €	
(2) Taxa por Bloco de 180 minutos	540,00 €	
iv) Atividade de treino de Rugby para formação desportiva e de associações desportivas:		
(1) Taxa por hora	10,00 €	
(2) Taxa por Bloco de 180 minutos	31,00 €	
v) Suplemento Iluminação:		
(1) Taxa por hora	51,50 €	
(2) Taxa por Bloco de 180 minutos	154,00 €	
vi) Suplemento Iluminação para Rugby:		
(1) Taxa por hora	10,50 €	
(2) Taxa por Bloco de 180 minutos	31,00 €	

Valores com IVA: a) Acresce IVA à Taxa normal; b) Acresce IVA à taxa reduzida; c) Isento de IVA; d) IVA não sujeito.

209472102

MUNICÍPIO DE MAFRA

Regulamento n.º 364/2016

Torna-se público que, em sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada em 25 de fevereiro de 2016, foi aprovada, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, na alínea d) do artigo 15.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação vigente, e na alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, a Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Mafra, cujo início do procedimento foi devidamente publicitado, na página da internet da Câmara Municipal, através do Edital n.º 1/2016, em 5 de janeiro de 2016, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Mais se torna público que, a circunstância de não ter havido qualquer solicitação de constituição como interessado no aludido procedimento e, em especial, o facto de, com a alteração do artigo 36.º, do referido Regulamento, se pretender excepcionar do seu âmbito de aplicação, as taxas previstas no artigo 9.º, ponto 6.3, da Tabela de Taxas, visando esta alteração a proteção dos consumidores de gás natural do município, da produção de efeitos da Cláusula 2.ª, n.º 2, do Protocolo de Cooperação referente à Repercussão da Taxa de Ocupação do Subsolo (TOS), no Município de Mafra, celebrado com a LISBOAGÁS GDL-Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S. A., em 17/12/2014, em conjugação com a atual redação do artigo 36.º do mencionado Regulamento, pois tal implicaria que os valores previstos no artigo 9.º da Tabela de Taxas fossem aplicados de forma progressiva e idêntica pelo prazo de 10 anos contados a partir da entrada em vigor do aludido Regulamento e Tabela, inviabilizando o cumprimento dos objetivos que presidiram à celebração do Protocolo de Cooperação, e não sujeitar a consulta pública, ao abrigo do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o projeto de alteração ao artigo 36.º do Regulamento em causa.

Por último, torna-se público que a mencionada Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de Mafra entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, nos termos do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

7 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hélder António Guerra de Sousa Silva*.

Regulamento de Taxas do Município de Mafra

Nota Justificativa

Considerando o vinculado no Protocolo de Cooperação referente à Repercussão da Taxa de Ocupação do Subsolo (TOS), celebrado em 17/12/2014, entre o Município de Mafra e a LISBOAGÁS GDL-Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S. A.;

Considerando que as vinculações contratuais que resultaram da celebração do mencionado Protocolo de Cooperação devem encontrar acolhimento integral no Regulamento e Tabela de Taxas;

Considerando que o Município de Mafra procede à fixação, liquidação e cobrança de taxas municipais pela ocupação do subsolo, com a rede de distribuição de gás natural instalada pela Lisboagás, ao abrigo do artigo 20.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, dos artigos 6.º, n.º 1, alínea c), 7.º e 10.º, n.º 1, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e do artigo 9.º, ponto 6.3, da Tabela de Taxas em vigor no Município;

Considerando que, face ao disposto no artigo 36.º do Regulamento e Tabela de Taxas “Os valores das taxas previstas nos artigos 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 16.º, 22.º, 23.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 39.º, 43.º, 45.º, 46.º e 54.º da Tabela anexa ao presente Regulamento serão aplicados de forma progressiva e idêntica pelo prazo de 10 anos contados a partir da entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela”;

Considerando em especial que, por aplicação da mencionada norma regulamentar, a fixação da TOS ficaria sujeita a um aumento progres-

sivo, circunstância que tornaria inviável o cumprimento dos objetivos que presidiram à celebração do Protocolo de Cooperação, corporizados, designadamente, no ponto F. dos considerandos, de onde se extrai que “O Município de Maфра pretende celebrar um acordo com a LISBOAGÁS que possibilite um menor esforço anual dos consumidores do município no pagamento dos valores em dívida da TOS, dado que existem atualmente apenas 7.700 consumidores domésticos, até 10.000 m³/ano e 9 consumidores com consumos superiores a 10.000 m³/ano, com um consumo global anual de 29.356.847 Kwh, e que a TOS representa atualmente cerca de 39,5 %, do valor total da Fatura média dos consumidores domésticos do município”;

Considerando que o Município desencadeou o procedimento da alteração ao artigo 36.º do referido Regulamento, por forma a excecionar do seu âmbito de aplicação, as taxas previstas no artigo 9.º, ponto 6.3, da Tabela de Taxas anexa àquele Regulamento, através da publicitação na *Internet*, no sítio institucional desta Câmara Municipal, com a indicação do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da forma de constituição de interessados e de apresentação de contributos, nos termos estipulados no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo;

Considerando, por último, que na sequência dessa publicitação não houve qualquer solicitação de constituição como interessado no aludido procedimento, a Câmara Municipal Maфра, propôs, no uso da competência prevista no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, conjugada com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à mesma Lei, atento o previsto na alínea *d*) do artigo 15.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação vigente, e na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, à aprovação da Assembleia Municipal, a alteração do artigo 36.º, do referido Regulamento, no sentido de excecionar do seu âmbito de aplicação, as taxas previstas no artigo 9.º, ponto 6.3, da Tabela de Taxas, ao abrigo da competência prevista na alínea *g*), do n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a qual foi aprovada em sessão ordinária de 25 de fevereiro de 2016.

Artigo 1.º

O artigo 36.º do Regulamento de Taxas do Município de Maфра, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 36.º

Aplicação diferida

Os valores das taxas previstas nos artigos 9.º (com exceção dos valores das taxas previstas no ponto 6.3), 10.º, 13.º, 14.º, 16.º, 22.º, 23.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 39.º, 43.º, 45.º, 46.º e 54.º da Tabela anexa ao presente Regulamento serão aplicados de forma progressiva e idêntica pelo prazo de 10 anos contados a partir da entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela.”

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

A presente Alteração ao artigo 36.º do referido Regulamento, entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 3.º

É republicado em Anexo o Regulamento de Taxas do Município de Maфра.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplica-se às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas que se estabeleçam entre o Município de Maфра e os particulares.

2 — Nos casos em que os atos de liquidação e de cobrança ou qualquer deles for praticado por uma Freguesia por via de delegação de competências, considera-se a relação jurídico-tributária estabelecida entre o Município de Maфра e o particular.

Artigo 2.º

Incidência objetiva

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem sobre a prestação concreta de um serviço público municipal, sobre a utilização privada de bens do domínio público ou privado municipal ou sobre a remoção de um obstáculo jurídico, mesmo que a competência se ache delegada numa Freguesia.

2 — São ainda sujeitas ao pagamento de taxas as atividades realizadas por particulares que sejam geradoras de impacto negativo de natureza ambiental, urbanístico ou outro.

3 — Quando, por imposição legal, houver lugar a publicações dos atos praticados pelos órgãos do Município de Maфра, ao valor da taxa prevista no artigo 2.º (“*Publicações necessárias*”) da Tabela anexa, acresce o preço das publicações.

4 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao Município de Maфра pelos encargos suportados por este com a realização, a manutenção ou o reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência.

5 — À taxa de busca prevista no artigo 1.º (“*Documentos*”) da Tabela anexa, acresce a tarifa devida pela reprodução dos documentos objeto da busca.

6 — À apreciação e licenciamento de projetos de construção, reconstrução ou alterações de jazigos particulares situados em cemitérios municipais, aplicam-se as taxas previstas no Capítulo (“*Urbanismo*”) da Tabela anexa.

Artigo 3.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada que não estando isenta por força do presente Regulamento ou de norma legal de valor superior, apresente pretensão ou pratique facto a que corresponda o pagamento de uma taxa, ainda que agindo no interesse de terceiro.

2 — No caso da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas o pagamento da taxa é da responsabilidade, conforme se trate de loteamento ou de construções edificadas fora destes, do requerente do loteamento ou da construção.

3 — Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo se o contrário resultar da lei ou do presente regulamento.

Artigo 4.º

Montantes das taxas

1 — Os montantes das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento são fixados em obediência ao princípio da equivalência jurídica e económica, adequando-se ao custo suportado na prestação do serviço ou do benefício outorgado.

2 — Aqueles montantes podem ainda incluir um valor fixado em função de critérios de desincentivo à prática dos atos sujeitos a taxa, como meio de realização das políticas municipais.

Artigo 5.º

Isenções

1 — Estão isentas de taxas as pessoas coletivas, públicas ou privadas a quem a lei confira tal isenção.

2 — Por deliberação da Câmara Municipal de Maфра, devidamente fundamentada, podem beneficiar de isenção de taxas os eventos de manifesto e relevante interesse municipal.

3 — Estão isentos de taxa de publicidade os anúncios destinados a identificar a localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas e outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os respetivos titulares, as atividades ou áreas de intervenção e os horários de funcionamento.

4 — Por decisão da Câmara Municipal, a requerer pelos interessados, podem beneficiar de isenção de taxas devidas pelas operações urbanísticas propostas, as pessoas coletivas de direito público, ou de utilidade pública administrativa, associações culturais, desportivas, recreativas, ou com fins sociais ou religiosos, desde que as mesmas se destinem à realização dos correspondentes fins estatutários.

5 — Estão isentos das taxas previstas na Tabela para as operações urbanísticas os requerentes daquelas que consistam em obras de con-

servação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pelo Município de Mafra.

6 — A Câmara Municipal, a título excecional, poderá, ainda, dispensar do pagamento (parcial ou total) de taxas as pessoas singulares que, por comprovada insuficiência económica, não tenham possibilidades de pagar as importâncias devidas nas seguintes condições:

a) A insuficiência económica deverá ser justificada em petição própria, anexando todos os documentos que permitam o apuramento da situação de carência económica e social, ao nível da avaliação da situação patrimonial, financeira e económica do requerente e dos membros do seu agregado familiar, designadamente, a última declaração de IRS.

b) O Órgão Executivo fundamentará a sua deliberação com base em processo elaborado, para o efeito, pelos competentes serviços camarários da área de intervenção social.

7 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas nos n.ºs 8 e 8.1, do artigo 9.º da tabela os munícipes possuidores de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência condicionada na sua mobilidade, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro.

8 — As isenções referidas nos números que antecedem não dispensam os beneficiários de requererem as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos Municipais

Artigo 6.º

Pedido de isenção

1 — O pedido de isenção do pagamento de taxas deve ser apresentado pelo interessado, em simultâneo com a dedução da pretensão administrativa e acompanhado dos documentos que comprovem o direito à isenção.

2 — O indeferimento do pedido de isenção do pagamento de taxas deve ser fundamentado.

Artigo 7.º

Reduções

1 — A taxa por realização de infraestruturas urbanísticas prevista no ponto 1.1 do artigo 24.º e ponto 1.1 do artigo 36.º da Tabela de Taxas sofrerá uma redução de 50 % nas situações previstas no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro.

2 — As taxas devidas aquando da emissão do título relativo à execução de obras de construção, alteração ou ampliação na habitação própria do agregado familiar sofrerá uma redução, atendendo ao número de dependentes que compõem o agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Redução da taxa
1	10 %
2	15 %
3 ou mais	20 %

Artigo 8.º

Prazo de validade das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações possuem sempre natureza precária e caducam automaticamente findo o período para que foram concedidas.

2 — Antes de expirado o período para que foram concedidas, deve o respetivo titular formular nova pretensão perante o Município de Mafra, sendo devida na íntegra a taxa em vigor à data.

Artigo 9.º

Averbamentos

Mediante requerimento fundamentado e instruído com prova documental adequada, poderá ser autorizado o averbamento dos procedimentos e restantes títulos emitidos pelo Município de Mafra.

Artigo 10.º

Urgência

Sempre que o interessado requeira urgência na emissão de certidões e segundas vias e aquela seja atendida no prazo de três dias, será devida uma sobretaxa de montante igual ao da taxa aplicável.

Artigo 11.º

Pagamentos a terceiras entidades

Sempre que a prática de um ato por parte dos serviços ou dos órgãos do Município de Mafra obrigue à presença remunerada de representantes de terceiras entidades ou a prestação de serviços por parte destas, os respetivos montantes remuneratórios e preços ou taxas desses serviços acrescerão às taxas devidas ao Município de Mafra.

CAPÍTULO II

Compensações urbanísticas

Artigo 12.º

Âmbito

Haverá lugar ao regime de compensações urbanísticas a pagar pelo promotor de operação urbanística ao Município de Mafra, em numerário ou em espécie, sempre que ocorram as situações previstas no n.º 4 e no n.º 5 do artigo 44.º e no n.º 6 e no n.º 7 do artigo 57.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, ou seja, desde que o imóvel sujeito à operação urbanística já esteja servido de infraestruturas urbanísticas ou não se justificar a construção de qualquer equipamento público.

Artigo 13.º

Compensação

1 — A compensação será total ou parcial consoante se não verificar qualquer cedência ou se verifique cedência parcial de parcelas de terreno utilizadas para a execução de infraestruturas urbanísticas pelo promotor, ou para a localização de equipamento público determinado pelo Município.

2 — Os parâmetros para o dimensionamento das parcelas de terreno a ceder destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva são os constantes da Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março.

Artigo 14.º

Cálculo do valor da compensação

1 — A compensação será calculada em numerário, pelo valor das parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva dimensionadas com base nos parâmetros fixados no n.º 2 do artigo anterior que, por força das condicionantes previstas no n.º 1 do artigo anterior, deixem de ser cedidas, no todo ou em parte, ao Município de Mafra, para integração no seu domínio.

2 — A compensação a pagar será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C = A \times l'$$

em que:

C é o valor da compensação a pagar (em face das áreas não cedidas);
A é a área que deveria ter sido cedida de acordo com a Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março;

l' é o valor por metro quadrado de terreno.

3 — A determinação do valor de l' é feita consoante a sua localização, conforme a classificação dos aglomerados prevista no artigo 28.º do PDM de Mafra, fixando-se os seguintes valores unitários:

Núcleos urbanos principais — 64,00€;

Núcleos urbanos secundários — 32,00€;

Restantes aglomerados não incluídos nas categorias anteriores — 19,00€.

4 — Os valores referidos no n.º anterior sofrerão anualmente a atualização aprovada para a Tabela de Taxas.

Artigo 15.º

Compensação em espécie

1 — A compensação em espécie é definida pela Câmara Municipal de Mafra, por sua iniciativa ou sob proposta do promotor da operação urbanística, com valor equivalente à compensação em numerário, sendo as respetivas parcelas integradas no domínio privado do Município de Mafra.

2 — O promotor da operação urbanística poderá propor a cedência ao Município de Mafra de bens imóveis situados fora do local da operação

urbanística, desde que o seu valor, calculado nos termos da fórmula prevista no n.º 2 do artigo anterior, seja igual ou superior ao montante da compensação devida.

3 — A Câmara Municipal de Mafra reserva-se o direito de não aceitar propostas de compensação em espécie, sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução do interesse público.

4 — A competência atribuída no número anterior à Câmara Municipal de Mafra pode ser delegada no respetivo Presidente que a pode subdelegar em Vereador.

Artigo 16.º

Liquidação e cobrança

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a compensação prevista nos artigos precedentes deverá ser liquidada e cobrada previamente à emissão dos títulos.

2 — Se a emissão do alvará ocorrer, por motivos não imputáveis ao Município de Mafra, mais de um ano após a aprovação da operação urbanística, o valor da compensação deverá ser objeto de atualização.

3 — Se para a efetivação da compensação for necessário celebrar escritura pública, esta deverá ser outorgada, consoante o caso, previamente à emissão do alvará ou nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

4 — Quando a compensação for feita em espécie e se traduzir na construção de um imóvel para a qual não haja viabilidade de execução antes dos prazos previstos no número anterior, deverá o promotor da operação urbanística prestar caução idónea e no valor da compensação, dentro daqueles prazos.

5 — No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o pagamento das taxas é efetuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor», salvo nos seguintes casos, em que os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica, podem ser disponibilizados por este Município nesse balcão no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:

a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;

b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do «Balcão do Empreendedor».

Artigo 17.º

Taxa Municipal de Urbanização

1 — A Taxa Municipal de Urbanização (TMU) constitui a contrapartida que qualquer operação urbanística gere ou venha a gerar nos investimentos municipais na construção ou reforço de infraestruturas gerais e equipamentos urbanos.

2 — A TMU é devida no caso de operação de loteamento, obras de construção e ampliação de edifícios em áreas não abrangidas por operação de loteamento, desde que as obras se traduzam na criação de novas unidades de ocupação.

Artigo 18.º

Cálculo, liquidação e cobrança da TMU

1 — Para o cálculo da TMU serão tidos em consideração os valores referidos no Ponto 1. do artigo 24.º e Ponto 1. do artigo 36.º da Tabela de Taxas.

2 — Quando do pagamento da taxa devida pela emissão pelos respetivos alvarás de licença ou admissão de comunicação prévia é paga a taxa referida no número anterior, exceto se já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou admissão de comunicação prévia da correspondente operação de loteamento.

CAPÍTULO III

Liquidação

Artigo 19.º

Valores das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município de Mafra é o constante da Tabela de Taxas anexa.

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para a segunda casa decimal e são efetuados por excesso, caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito, no caso contrário.

Artigo 20.º

Nota de liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de uma Nota de Liquidação, que integrará o respetivo processo administrativo e que conterá:

- A identificação do sujeito passivo;
- A discriminação do ato que dá origem à liquidação da taxa;
- O enquadramento na Tabela de Taxas;
- Cálculo do montante a pagar;
- O montante dos juros compensatórios ou de mora que forem devidos e a forma do seu cálculo;
- O montante de impostos receita do Estado, se devidos.

2 — A liquidação das taxas não precedida de processo administrativo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 21.º

Regra para cálculo de período de liquidação

1 — O cálculo das taxas cujo quantitativo deva ser apurado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se semana o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 22.º

Liquidação quando ocorra deferimento tácito

São aplicáveis aos atos que configurem deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresse.

Artigo 23.º

Erros na liquidação das taxas

1 — Quando ocorra liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de receção, para pagar a importância devida no prazo de 15 dias.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda a informação de que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 29.º do presente Regulamento.

3 — Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional seja igual ou inferior a 5,00 €, não haverá lugar à sua cobrança.

4 — Quando ocorra erro de cobrança por excesso, e não tenham decorrido três anos a contar de 31 de dezembro do ano a que respeita o pagamento, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

5 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

CAPÍTULO IV

Pagamento

Artigo 24.º

Vencimento da obrigação de pagamento

1 — As taxas são devidas no momento em que é deduzida perante o Município de Mafra a pretensão que lhes der origem e devem ser pagas previamente à prática do ato administrativo requerido.

2 — Sem prejuízo do número anterior, o requerente pagará no momento em que é deduzida a pretensão, a taxa correspondente à apreciação do pedido.

2.1 — Quando a taxa de apreciação do pedido tiver um valor inferior a 1€, a cobrança da mesma ocorrerá conjuntamente com o pagamento da taxa do respetivo licenciamento.

3 — No caso do indeferimento ou desistência do pedido, o valor pago pela apreciação do pedido não será devolvido.

4 — As taxas que recaiam sobre atos sujeitos a comunicação prévia são liquidadas no momento em que os serviços municipais competentes se pronunciarem sobre a comunicação, ou serão autoliquidadas pelo particular se não ocorrer resposta dentro do prazo que a lei define para o efeito.

5 — Sem prejuízo da cobrança coerciva, o não pagamento das taxas implica a extinção do procedimento administrativo.

6 — Poderá, no entanto, o interessado obstar à extinção do procedimento administrativo se efetuar o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 15 dias seguintes ao termo do prazo inicialmente previsto.

7 — Também não ocorrerá extinção do procedimento administrativo se o interessado deduzir reclamação ou impugnação e prestar, nos termos da lei garantia idónea.

Artigo 25.º

Prazos de pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas que não se vencerem nos termos do n.º 1 do artigo anterior, é de 30 dias a contar da notificação, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — As taxas devidas pelo licenciamento de operações urbanísticas devem ser pagas até ao limite do prazo para requerer a emissão do respetivo alvará ou no momento da admissão da comunicação prévia.

3 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

4 — O prazo que termine em dia não útil transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 26.º

Modo de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal, multibanco ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, mediante requerimento fundamentado deduzido perante o Município de Maфра.

Artigo 27.º

Pagamento em prestações

1 — Sob requerimento do interessado, devidamente fundamentado, designadamente por comprovada insuficiência económica, pode a Câmara Municipal autorizar o pagamento das taxas em prestações, que ficará sujeito à incidência de juros compensatórios, respeitando os condicionalismos previstos nos números seguintes.

2 — Só poderá ser autorizado o pagamento em prestações de taxas cujo valor seja superior a uma Unidade de Conta (UC).

3 — O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior 25 % de uma Unidade de Conta (UC).

4 — O número máximo de prestações não poderá exceder doze.

5 — No caso de incumprimento de uma das prestações, vencem-se imediatamente as restantes, ficando o requerente sujeito ao pagamento do capital em dívida acrescido dos juros de mora nos termos da lei.

6 — O regime fixado nos números anteriores do presente artigo não se aplica às taxas urbanísticas, bem como a quaisquer outras taxas em relação às quais se preveja em legislação específica a proibição do pagamento em prestações.

7 — A competência prevista no número um do presente artigo pode ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores.

Artigo 28.º

Atualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão atualizadas em janeiro de cada ano, por aplicação do índice de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos últimos doze meses conhecidos.

2 — Não há lugar à atualização anual quando o índice de preços ao consumidor for igual ou inferior a zero.

3 — Quando os montantes das taxas forem fixados por disposição legal, estas serão atualizadas de acordo com as alterações que o legislador introduzir.

4 — Independentemente do valor que resultar da atualização referida nos números 1 e 2, em janeiro de 2011 será efetuada uma atualização de 2,6 % do valor das taxas.

5 — Independentemente da atualização ordinária prevista no n.º 1, sempre que se considere oportuno, poderá proceder-se à atualização extraordinária das taxas.

Artigo 29.º

Cobrança das taxas

1 — Sem prejuízo do exercício pelas freguesias, das competências que lhes hajam sido delegadas pelo Município de Maфра, as taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo

serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respetivo alvará de licença admissão da comunicação prévia.

2 — Tratando-se de taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas a cobrança das respetivas taxas não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas em operações de loteamento.

CAPÍTULO V

Cobrança coerciva

Artigo 30.º

Cobrança coerciva

1 — Consideram-se em dívida todas as taxas liquidadas, relativamente às quais o interessado usufruiu de facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

2 — Ao não pagamento das taxas aplica-se, com as devidas adaptações, o Código do Processo Tributário e legislação subsidiária.

3 — O não pagamento das taxas implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

Artigo 31.º

Juros de mora

Terminado o prazo de pagamento voluntário das taxas, inicia-se a contagem de juros de mora à taxa definida na lei geral para as dívidas ao Estado.

Artigo 32.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiária e sucessivamente o disposto:

- No regime geral das taxas das Autarquias Locais;
- Na Lei das Finanças Locais;
- Na Lei Geral Tributária;
- Na Lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos das autarquias locais;
- No Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- No Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- No Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- No Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 34.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela de Taxas consideram-se revogadas todas as normas regulamentares que dispuserem em sentido diverso do que aqui se encontra previsto.

Artigo 35.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas que forem suscitadas na aplicação e interpretação do presente Regulamento e Tabela de Taxas, que não possam ser resolvidos com recurso ao critério previsto no artigo 9.º do Código Civil, serão submetidos a deliberação dos órgãos municipais competentes.

Artigo 36.º

Aplicação diferida

Os valores das taxas previstas nos artigos 9.º (com exceção dos valores das taxas previstas no ponto 6.3), 10.º, 13.º, 14.º, 16.º, 22.º, 23.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 39.º, 43.º, 45.º, 46.º e 54.º da Tabela anexa ao presente Regulamento serão aplicados de forma progressiva e idêntica pelo prazo de 10 anos contados a partir da entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela.

Artigo 37.º

Aplicação no tempo

Os pedidos de prorrogação de prazo para emissão dos alvarás e restantes títulos implicarão uma nova liquidação de taxas que obedecerá ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor após a sua publicação nos termos legais.

2 — Sem prejuízo do número anterior, as normas do presente regulamento e da Tabela de Taxas que dependam do funcionamento do Balcão do Empreendedor, no âmbito do regime do Licenciamento Zero, previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou de qualquer outra plataforma eletrónica, só entrarão em vigor a partir da data da produção integral de efeitos deste último diploma legal e da efetiva implementação das citadas plataformas.

Tabela de Taxas

Artigo	Descrição	Valor
Artigo 1.º	Documentos	
1	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público municipal (cada edital)	21,90
2	Buscas	13,94
3	Certidões:	
3.1	Apreciação do pedido	9,36
3.2	Emissão da Certidão (primeira página)	4,01
3.3	Segunda página e seguintes (por página)	3,20
4	Fotocópia de documentos inseridos em processos (n.º 1 do artigo 12.º da Lei 46/2007, de 24 de agosto):	
4.1	Simplex:	
4.1.1	A4	1,37
4.1.2	A3 ou maiores	2,12
4.2	Autenticadas:	
4.2.1	A4	6,98
4.2.2	A3 ou maiores	8,57
5	Fotocópias de documentos apresentados por particulares:	
5.1	Por 1 página:	
5.1.1	Simplex	0,36
5.1.2	Autenticadas	1,18
5.2	Por cada 3 páginas:	
5.2.1	Simplex	1,08
5.2.2	Autenticadas	3,54
6	Atestados, informações sobre idoneidade e documentos análogos	10,40
7	Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie — por cada	14,69
8	Termos de abertura e de encerramento e registo de livros, processos e outros documentos quando legalmente exigíveis:	
8.1	Autenticação de livro de Obra:	
8.1.1	1.ª parte/10 folhas	5,66
8.1.2	Por cada 10 folhas a mais	3,77
8.1.3	2.ª parte:	
8.1.3.1	25 folhas	5,66
8.1.3.2	Por cada grupo de 5 folhas	3,77
8.2	Consulta do Livro de Obra	9,43
9	Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	5,43

Artigo	Descrição	Valor
10	Fornecimento, a pedido dos interessados, de 2.ª via de documentos	14,80
11	Celebração de contratos administrativos (por página)	1,83
12	Desentranhamento de documentos inseridos em processos para utilização em outros processos (por cada 5 folhas)	5,66
Artigo 2.º	Publicações necessárias	
1	Por cada	19,21
Artigo 3.º	Averbamentos	
1	Qualquer tipo de averbamento em processo e respetivos títulos emitidos pela Câmara Municipal	32,70
Artigo 4.º	Registos	
1	Registo de estabelecimentos de alojamento local:	
1.1	Fornecimento de Placa Identificativa	76,60
1.2	Vistoria	91,33
2	Registo de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão (por máquina):	
2.1	Comunicação do Registo	39,22
2.2	Averbamento de alterações de propriedade	39,22
3	Registo de termos de responsabilidade no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (por cada)	5,67
4	Emissão de Certificado de Registo de Cidadão da União Europeia, de acordo com a legislação em vigor (Portaria n.º 1637/2006, de 17 de outubro).	
Artigo 5.º	Licenciamentos	
1	Guarda noturno	
1.1	Apreciação do pedido	19,12
1.2	Licenciamento	8,20
2	Atividade de Venda Ambulante e Renovação Anual:	
2.1	Apreciação do pedido	8,13
2.2	Licenciamento	3,48
3	Venda ambulante de lotarias (por ano):	
3.1	Apreciação do pedido	6,76
3.2	Licenciamento	2,90
4	Realização de acampamentos ocasionais (por semana ou fração):	
4.1	Apreciação do pedido	3,23
4.2	Licenciamento	1,38
5	Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
5.1	Provas desportivas (por evento):	
5.1.1	Em Área Territorial Municipal:	
5.1.1.1	Apreciação do pedido	14,29
5.1.1.2	Licenciamento	6,12
5.1.2	Em Área Territorial Intermunicipal:	
5.1.2.1	Apreciação do pedido	14,29
5.1.2.2	Licenciamento	6,12
5.2	Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos:	
5.2.1	Apreciação do pedido	10,28
5.2.2	Licenciamento	4,92
5.3	Fogueiras populares (cada licenciamento):	
5.3.1	Apreciação do pedido	6,00
5.3.2	Licenciamento	2,57
6	Realização de fogueiras e queimadas:	
6.1	Apreciação do pedido	8,92
6.2	Licenciamento	3,82
7	Veículos ligeiros de aluguer para transporte de passageiros:	
7.1	Apreciação do pedido	43,82
7.2	Licenciamento	18,78
8	Prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário:	
8.1	Comunicação Prévia com Prazo	67,13

Artigo	Descrição	Valor	Artigo	Descrição	Valor
9	Venda de animais de companhia em feira/mercado:		6.2.11	Pranchas para carga e descarga de mercadorias, acesso de veículos a garagens ou parques (m ² /dia)	0,03
9.1	Mera Comunicação Prévia	11,91	6.2.12	Roulotes para comercialização de quaisquer produtos ou com fins publicitários (por m ² /mês ou fracção)	1,34
9.2	Vistoria	91,33	6.2.13	Esplanadas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado, com e sem guarda-vento (por m ² /mês):	
Artigo 6.º	Canídeos e outros animais		6.2.13.1	Em espaço aberto:	
1	Captura:		6.2.13.1.1	De Junho a Setembro	1,52
1.1	Escalões consoante a distância:		6.2.13.1.2	De Outubro a Maio	0,30
1.1.1	Até 5 km	1,30	6.2.13.2	Fechadas, fixas ou amovíveis	1,52
1.1.2	> 5 km a 10 km	2,61	6.2.14	Arcas de gelados, grelhadores, expositores e outros equipamentos similares (por m ² /mês)	3,77
1.1.3	>10 km a 15 km	3,91	6.2.15	Ocupação para realização de eventos desportivos, culturais, recreativos e sociais (m ² /dia)	5,43
1.1.4	>15 km	5,21	6.2.16	Ocupação para realização de filmagens (dia)	6,16
1.2	A crescer ao ponto anterior, consoante o tempo dispendido:		6.2.16.1	Acresce por m ² /dia	5,43
1.2.1	Até 1h	49,01	6.2.17	Outras ocupações de espaços públicos, não previstas nos números anteriores (por m ² ou m ³ /mês)	1,33
1.2.2	> 1h a 2 h	98,01	6.3	Ocupação do domínio público — Colocação e instalação de tubos, condutas, cabos condutores, armários, fibras ópticas, cabos telefónicos ou eléctricos, instalações eletrónicas, instalações de redes de informática ou outra cabelagem, gás, água e semelhante, por metro linear ou fracção/ano:	
1.2.3	> 2h a 3 h	147,03	6.3.1	Apreciação do pedido	1,59
1.2.4	>3 h	196,04	6.3.2	Com diâmetro até 20 cm	0,50
2	Guarda e alimentação (por dia)	6,24	6.3.3	Com diâmetro superior a 20 cm	0,58
3	Abate	119,64	6.4	Ocupação por motivo de obras:	
4	Eliminação do cadáver:		6.4.1	Apreciação do Pedido	3,72
4.1	Quando inferior a 10kg	9,60	6.4.2	Acresce caso seja:	
4.2	Entre 10kg e 30 kg	31,51	6.4.2.1	Tapumes, resguardos ou guardas (por m ² de via pública/mês)	1,31
4.3	Entre 30kg e 50 kg	61,88	6.4.2.2	Andaimes quando não for exigível a colocação de tapumes (por m ² de via pública/mês)	1,31
4.4	Quando superior a 50kg	105,75	6.4.2.3	Estaleiros, guias, guindastes e outros veículos (por unidade/dia)	11,78
Artigo 7.º	Medição de ruído e licenças especiais de ruído para o exercício de atividades ruidosas de carácter temporário		6.4.2.4	Amassadouros, contentores de entulho e outras ocupações (por m ²)	18,46
1	Apreciação do pedido	96,98	6.5	Estacionamento em parques fechados:	
2	Emissão de licença	41,56	6.5.1	Por fracções de 15 minutos	0,18
3	Vistoria para medição de ruído	135,35	6.5.2	Avença mensal	30,93
Artigo 8.º	Remoção e depósito de veículos		6.6	Estacionamento não reservado de veículos na via pública em zonas não concessionadas (fora de parques fechados) — por fracção de 10 m em dias úteis das 8:00 h. às 20:00h, sábados das 8:00h às 14:00h	0,10
	De acordo com a Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e atualizações.		6.6.1	Largo General Humberto Delgado e Alameda da EPI — 1.ª hora:	
Artigo 9.º	Ocupação do domínio público ou privado municipal		6.6.2	Largo General Humberto Delgado e Alameda da EPI — por fracção de 10 m, além da 1.ª hora	0,10
1	Mera Comunicação Prévia	43,71	6.7	Estacionamento reservado na via pública em zonas não tarifadas	209,55
2	Comunicação Prévia com Prazo	67,13	6.7.1	Acresce por lugar/mês	19,77
3	Comunicação de cessação da ocupação do espaço público	43,69	Artigo 10.º	Horários e condições de funcionamento dos estabelecimentos	
4	Apreciação do pedido	46,91	1	Horário de funcionamento dentro dos limites estabelecidos — Mera Comunicação Prévia:	
5	Junção de novos elementos ao processo	38,78	1.1	Horário de funcionamento	43,71
6	Acresce aos números anteriores, pelo licenciamento ou permissão de ocupação do espaço público:		1.2	Alteração de horário de funcionamento	43,71
6.1	Ocupação do espaço aéreo:		2	Horário de funcionamento fora dos limites estabelecidos:	
6.1.1	Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios e toldos (por metro linear de frente/ano)	11,01	2.1	Autorização de alargamento	86,99
6.1.2	Antenas, fios ou cabos atravessando a via pública (por metro linear/ano)	7,28	2.2	Autorização de redução	86,44
6.1.3	Faixas, bandeiras ou pendentos (por m ² /ano)	8,69	3	Vistoria para verificação das condições higio-sanitárias de funcionamento dos estabelecimentos:	
6.1.4	Outras formas não previstas nos números anteriores (por m ² /ano)	16,32	3.1	Roulotes de comercialização de produtos alimentares	132,66
6.2	Construções ou instalações no solo ou subsolo:		3.2	Restantes	132,66
6.2.1	Espaços de qualquer tipo, brinquedos mecânicos e outros aparelhos para espectáculo ou divertimento públicos (por m ² /mês)	1,34			
6.2.2	Cabine ou posto de comunicações (por m ² de implantação/ano)	16,36			
6.2.3	Posto de transformação (por m ² /ano)	16,36			
6.2.4	Bancas permanentes para venda de quaisquer artigos (por m ² /ano)	16,36			
6.2.5	Bancas removíveis de venda ambulante (m ² /mês)	1,33			
6.2.6	Pavilhões, quiosques e outras construções temporárias (por m ² /mês)	28,01			
6.2.7	Depósitos à superfície (por m ³ /ano)	16,25			
6.2.8	Depósitos subterrâneos (por m ³ /ano)	16,34			
6.2.9	Postes ou marcos (por unidade/mês)	0,93			
6.2.10	Suportes para publicidade (m ² /ano)	16,36			

Artigo	Descrição	Valor	Artigo	Descrição	Valor
4	Vistoria para verificação das condições higio-sanitárias de veículos de transporte ou comercialização de produtos alimentares	132,66	3.8	Cartazes a fixar em superfícies confinantes com espaço público alusivos a eventos temporários (m ² /semana)	0,29
Artigo 11.º Mercados			3.9	Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária (por veículo/semana)	0,56
1	Lojas (m ² ou fracção/mês):		3.10	Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários para o espaço público (por dispositivo/semana)	0,62
1.1	De venda de carnes verdes	9,94	3.11	Outros suportes publicitários não previstos nos números anteriores (por m ² ou metro linear/mês)	3,55
1.2	De venda de outros produtos alimentares	5,09	4	Acresce aos números 1 e 2, e sem prejuízo dos valores estabelecidos no artigo 9.º, pelo licenciamento de publicidade em espaço público:	
2	Bancas de venda de pescado — por cada:		4.1	Publicidade em toldos, guarda-sóis, guarda-ventos, sanefas, expositores e similares (por cada/ano)	27,07
2.1	Por dia	4,98	4.2	Publicidade exibida em mobiliário urbano ou incorporada em suporte pertença do requerente (mupis, mastros-bandeiras, totens, colunas publicitárias, letras soltas ou símbolos, chapas, placas, tabuletas e similares) — (m ² /1.º mês)	3,19
2.2	Por mês	100,31	4.2.1	Acresce por cada mês e m ²	1,31
3	Bancas de venda de géneros alimentícios — por cada:		4.3	Anúncios luminosos (inclui palas) ou directamente iluminados (m ² /mês)	4,03
3.1	Lugares pequenos:		4.4	Anúncios não luminosos (inclui palas) (m ² /mês)	2,73
3.1.1	Por dia	0,86	4.5	Anúncios eletrónicos e publicidade computadorizada (por m ² /ano)	27,83
3.1.2	Por mês	10,12	4.6	Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões (por m ² /ano)	16,35
3.2	Lugares grandes:		4.7	Publicidade em unidades móveis:	
3.2.1	Por dia	1,44	4.7.1	Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária (por veículo/semana)	4,11
3.2.2	Por mês	20,06	4.7.2	Táxis (por veículo/ano)	16,09
4	Outros lugares — por cada:		4.7.3	Veículos de transporte coletivo (por veículo/ano)	57,08
4.1	Por dia	0,91	4.7.4	Outros veículos (por veículo/ano)	27,85
4.2	Por mês	20,13	4.8	Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários, no espaço público (por dispositivo/semana)	0,62
5	Utilização de frigoríficos municipais (caixa/dia)	0,28	4.9	Distribuição de panfletos e/ou outras acções promocionais de natureza publicitária (por dia)	0,54
6	Eletrodomésticos de propriedade particular ligados à instalação geral do mercado (por cada/mês):		4.10	Bandeiras, bandeirolas e pendões com fins publicitários (por cada/mês)	6,82
6.1	Arcas frigoríficas, frigoríficos e similares	17,72	4.10.1	Acresce ao ponto anterior:	
6.2	Frigoríficos industriais	22,99	4.10.1.1	De 51 a 100/cada/mês	5,12
			4.10.1.2	Superior a 100/cada/mês	3,42
Artigo 12.º Feiras de levante			4.11	Balões ou semelhantes, insufláveis e outros dispositivos aéreos cativos (por dispositivo/dia)	0,90
1	Lugares de terrado:		4.12	Outros suportes publicitários não previstos nos números anteriores (por m ² ou m ³ ou metro linear/mês)	3,55
1.1	Reservados nas feiras (por m ² /dia)	1,01	Artigo 15.º Inspeção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta cargas		
1.2	Ocupação Ocasional (por m ² /dia)	2,05	1	Inspeções a ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas:	
2	Receção e encaminhamento de pedidos de cartão de feirante	9,66	1.1	Inspeções:	
3	Apreciação de projetos de realização de feiras	41,95	1.1.1	periódicas	78,43
4	Autorização de realização de feiras por entidades privadas	27,32	1.1.2	extraordinárias	78,43
			1.2	Reinspeções	49,84
Artigo 13.º Cemitérios			Artigo 16.º Licenciamento de instalações de armazenamento e de abastecimento de combustíveis líquidos, gasosos derivados do petróleo e de origem biológica		
1	Inumações:		1	Instalações de armazenamento de combustíveis sujeitas a licenciamento municipal simplificado:	
1.1	Em sepulturas	91,18	1.1	Apreciação do projecto:	
1.2	Em jazigos	36,87	1.1.1	Instalações da classe A 1	29,13
2	Exumações (por cada ossada), incluindo limpeza	61,21			
3	Ocupação de jazigos ou gavetões municipais (por ano)	20,00			
4	Ocupação de ossários municipais (por ano)	19,14			
5	Utilização de casa mortuária (por dia ou fracção)	51,09			
6	Trasladação	23,21			
Artigo 14.º Publicidade					
1	Apreciação do Pedido	41,58			
2	Junção de novos elementos ao Processo	31,32			
3	Acresce aos números anteriores, pelo licenciamento em propriedade privada visível da via pública:				
3.1	Anúncios luminosos (inclui palas) ou directamente iluminados (m ² /mês)	4,03			
3.2	Anúncios não luminosos (inclui palas) (m ² /mês)	2,73			
3.3	Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas (m ² /mês)	2,73			
3.4	Publicidade em toldos, guarda-sóis, guarda-ventos, sanefas, expositores e similares (por cada/ano)	27,07			
3.5	Anúncios eletrónicos e publicidade computadorizada (por m ² /ano)	25,34			
3.6	Publicidade instalada em andaimes ou tapumes de edifícios em obras (m ² /mês)	2,73			
3.7	Chapas de proibição de afixação de anúncios (cada/ano)	16,36			

Artigo	Descrição	Valor	Artigo	Descrição	Valor
1.1.2	Instalações da classe A 2	131,03	1.1.2	Unifamiliares	1 068,87
1.1.3	Instalações da classe A 3	29,13	1.1.3	Não habitacionais	737,34
1.2	Quaisquer vistorias e inspeções periódicas:		1.1.4	Superfícies comerciais abrangidas pelo DL 21/2009 (por unidade de ocupação)	1 714,77
1.2.1	Instalações da classe A 1	271,03	2	Pela emissão de alvará ou aditamento:	
1.2.2	Instalações da classe A 2	271,03	2.1	Por cada	202,06
1.2.3	Instalações da classe A 3	271,03	2.2	Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	33,33
1.3	Emissão de alvará:		Artigo 25.º	Concessão da licença, autorização e admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	
1.3.1	Instalações da classe A 1	134,32	1	Para obras de urbanização integradas em loteamento:	
1.3.2	Instalações da classe A 2	134,32	1.1	Por cada período de 30 dias ou fracção	68,60
1.3.3	Instalações da classe A 3	134,32	1.2	Prorrogação:	
2	Instalações de armazenamento de combustíveis sujeitas a análise urbanística:		1.2.1	Apreciação do pedido	10,57
2.1	Instalações da classe B 2	29,13	1.2.2	Por cada período de 30 dias ou fracção	342,96
3	Execução e entrada em funcionamento de redes de distribuição:		2	Quando a licença de obras de urbanização não for precedida de licenciamento de operação de loteamento acrescem as taxas previstas no n.º 2 do artigo 24.º e as devidas pelas publicações.	
3.1	Apreciação do pedido (n.º de ramais <25)	128,78	Artigo 26.º	Obras inacabadas	
3.1.1	Por cada ramal >24	0,58	1	Apreciação:	
3.2	Quaisquer vistorias e inspeções periódicas	370,50	1.1	Edificações	45,38
3.3	Emissão de alvará	134,32	1.2	Obras de urbanização e outras remodelações de terreno	41,73
4	Outras instalações de armazenamento de combustíveis sujeitas a licenciamento municipal:		2	Concessão de licença especial ou comunicação prévia:	
4.1	Apreciação do pedido	86,64	2.1	Pela emissão do aditamento	67,56
4.2	Quaisquer vistorias e inspeções periódicas	271,03	2.2	Obras de edificação por 30 dias ou fracção	6,92
4.3	Emissão de alvará	134,32	2.3	Obras de urbanização por 30 dias ou fracção	68,60
5	Outras comunicações não previstas nos números anteriores	39,22	Artigo 27.º	Separação física de prédios	
Artigo 17.º	Análise de pedido de destaque		1	Apreciação do pedido de separação física de prédios	131,47
1	Apreciação	105,40	Artigo 28.º	Pedidos de redução de caução	
2	Emissão de Certidão	98,14	1	Apreciação	201,83
Artigo 18.º	Análise de pedidos de informação prévia		Artigo 29.º	Vistorias às obras de urbanização	
1	Prevista no n.º 1 do artigo 14.º do DL 555/99, de 16 de dezembro	198,16	1	Para efeitos de receção provisória	206,46
2	Prevista no n.º 2 do artigo 14.º do DL 555/99, de 16 de dezembro	231,37	2	Para efeitos de receção definitiva	141,01
3	Prevista no n.º 3 do artigo 17.º do DL 555/99, de 16 de dezembro	59,05	Artigo 30.º	Apreciação de projetos	
Artigo 19.º	Análise de outros pedidos de informação		1	Apreciação do pedido de licenciamento ou comunicação prévia quando precedido de informação prévia em vigor	80,71
1	Por cada	195,43	1.1	Por cada unidade ou fogo a mais	6,86
Artigo 20.º	Exposições diversas no âmbito de um procedimento		2	Apreciação de pedido de licenciamento ou comunicação prévia desde que não seja precedido de informação prévia ou fora do prazo de validade desta e alterações	163,42
1	Por cada	18,74	2.1	Por cada unidade ou fogo a mais	13,71
Artigo 21.º	Apresentação de projectos		3	Apreciação de outros pedidos de licenciamento ou comunicação prévia não inseridos nos números anteriores — por cada	23,54
1	Por cada	14,12	4	Projetos de especialidade apresentados que careçam de parecer	69,28
Artigo 22.º	Apreciação de projectos de operações de loteamento		5	Pedidos de novo licenciamento por caducidade da licença ou comunicação prévia	69,28
1	Quando precedida de informação prévia em vigor:		Artigo 31.º	Pareceres externos	
1.1	Até um hectare	94,34	1	Obtenção de cada parecer	9,89
1.2	Por cada hectare a mais	39,54	Artigo 32.º	Apreciação de outros pedidos não inseridos nos artigos anteriores	
2	Quando não seja precedida de informação prévia:		1	Por cada	37,40
2.1	Até um hectare	208,57	Artigo 33.º	Obras executadas na via pública	
2.2	Por cada hectare a mais	73,16	1	Apresentação de projetos ou pedidos	5,66
Artigo 23.º	Apreciação de projetos de obras de urbanização				
1	Apreciação	162,27			
2	Apreciação de alterações aos projetos	331,64			
Artigo 24.º	Emissão de alvará de loteamento				
1	Taxa Municipal de Urbanização:				
1.1	Por fogo e/ou unidade de ocupação com área superior a 25 m ² , excluindo áreas destinadas a estacionamento quando associadas à construção principal:				
1.1.1	Multifamiliares	1 468,98			

Artigo	Descrição	Valor	Artigo	Descrição	Valor
2	Apreciação dos projetos ou pedidos	22,01	10	Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de estufas agrícolas, por m ² :	
3	Emissão do Alvará:		10.1	Estufas com área até 10.000 m ²	0,25
3.1	Emissão do documento	13,37	10.2	Estufas com área superior a 10.000 m ²	0,20
3.2	Acresce ao número anterior:				
3.2.1	Abertura de valas por m ² /dia	4,58			
3.2.2	Outras obras, por metro linear	13,89			
Artigo 34.º	Apreciação de projeto de alteração		Artigo 37.º	Emissão de alvará de obras	
1	Apreciação de alterações aos projetos	69,42	1	Pela emissão de alvará ou aditamento:	
			1.1	Por cada	26,18
Artigo 35.º	Verificação dos requisitos exigidos por lei para constituição do prédio sob o regime de propriedade horizontal		2	Pela prática do ato previsto no n.º 1 do artigo 36.º-A do DL n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pela Lei 60/2007, de 4 de setembro	20,26
1	Quando requerida em simultâneo com o pedido de licenciamento ou comunicação (por cada fração)	3,48	Artigo 38.º	Prorrogação de prazo para execução de Obras	
2	Quando requerida noutra fase do licenciamento das obras ou alteração (por cada fração)	6,83	1	Apreciação do pedido	10,57
3	Quando requerida para edifícios já construídos	130,73	2	Prorrogação de prazo para a execução das obras (por 30 dias ou fração)	20,00
3.1	Acresce ao número anterior para realização da vistoria	134,09	3	Prorrogação de prazo de validade da licença de construção para a execução de acabamentos (por 30 dias ou fração)	40,01
4	Emissão de título	114,32	Artigo 39.º	Utilização de edifícios	
Artigo 36.º	Licenciamento, autorização e comunicação prévia de obras		1	Apreciação do pedido	27,61
1	Taxa Municipal de Urbanização:		2	Vistorias:	
1.1	Por fogo e/ou unidade de ocupação com área superior a 25 m ² , excluindo áreas destinadas a estacionamento quando associadas à construção principal:		2.1	A construções novas, ampliadas, ou alteradas	86,59
1.1.1	Multifamiliares	1 468,98	2.1.1	Acresce por cada unidade de ocupação	3,44
1.1.2	Unifamiliares	1 068,87	2.2	Para verificação das condições de utilização em como as edificações foram construídas anteriormente à data de aplicação do RGEU	140,32
1.1.3	Não habitacionais	737,34	2.3		140,32
1.1.4	Superfícies comerciais abrangidas pelo DL 21/2009 (por unidade de ocupação)	1 714,77	Artigo 40.º	Emissão do alvará de autorização de utilização de edifícios	
1.2	Construção, ampliação, reconstrução ou alteração de edificações — (por piso e m ² ou fração):		1	Emissão de alvará	16,52
1.2.1	Por cada período de 30 dias ou fração	6,86	2	Acresce ao número anterior:	
1.2.2	Por cada m ² :		2.1	Estabelecimentos de prestação de serviços	480,14
1.2.2.1	Inserido em loteamento	4,00	2.2	Estabelecimentos de prestação de serviços com espaço destinado a dança	1 303,22
1.2.2.2	Inserido no núcleo urbano principal	17,15	2.3	Estabelecimentos de prestação de serviços com espaço destinado a jogos	1 028,87
1.2.2.3	Inserido no núcleo urbano secundário	10,85	2.4	Estabelecimentos de prestação de serviços com fabrico de pastelaria, panificação e gelados	514,43
1.2.2.4	Inserido noutros núcleos	8,00	2.5	Estabelecimentos de comércio e armazenagem	480,14
1.2.2.5	Não habitacional	4,00	2.6	Recintos fixos para realização de espetáculos e divertimentos públicos com caráter de continuidade	823,09
2	Corpos salientes que sejam complemento de áreas de compartimento na parte projetada sobre a via pública (por m ² ou fração e por piso)	200,05	2.7	Habitação por fogo ou outras edificações/construções não discriminadas no presente artigo	13,71
3	Construção, reconstrução ou alteração de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável, em logradouros, esplanadas (por m ² ou fração)	1,71	2.8	Outros estabelecimentos	480,14
4	Construção, ampliação, reconstrução ou alteração de muros de suporte ou outras vedações:		2.9	Empreendimentos turísticos:	
4.1	Confinantes com a via pública (por metro linear ou fração)	4,00	2.9.1	Estabelecimentos hoteleiros	1 714,77
4.2	Não confinantes com a via pública (por metro linear ou fração)	1,71	2.9.2	Aldeamentos turísticos	1 714,77
5	Alteração de fachadas dos edifícios incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos, quando não impliquem a cobrança da taxa do n.º 1.2 (por m ² de superfície modificada)	4,00	2.9.3	Apartamentos turísticos	1 371,81
6	Demolições de edificações (por cada 100 m ² ou fração)	131,47	2.9.4	Conjuntos turísticos (resorts)	1 714,77
7	Construção de tanques para rega (por m ³ ou fração)	0,63	2.9.5	Empreendimentos de turismo de habitação	914,54
8	Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de piscinas ou semelhantes (por m ³ ou fração)	13,71	2.9.6	Empreendimentos de turismo no espaço rural	685,91
9	Trabalhos de remodelação de terrenos (por cada 100 m ² ou fração)	3,31	2.9.7	Parques de campismo e de caravanismo	228,64
			2.9.8	Empreendimentos de turismo da natureza	685,91
			2.9.9	Restantes categorias	228,64
			2.10	Estabelecimentos industriais:	
			2.10.1	Tipo 1	2 286,36
			2.10.2	Tipo 2	1 714,77
			2.10.3	Tipo 3	571,59
			Artigo 41.º	Comunicação de abertura e declaração prévia	
			1	Apresentação (por cada)	14,52
			2	Instalação e modificação de estabelecimentos comerciais:	
			2.1	Mera comunicação prévia	196,37
			2.2	Comunicação prévia com prazo	246,72

Artigo	Descrição	Valor
2.3	Comunicação de alteração dos dados comunicados na mera comunicação prévia . . .	10,04
2.4	Comunicação de encerramento do estabelecimento	10,04
3	Abertura ao público e início de funcionamento de instalações desportivas:	
3.1	Mera comunicação prévia	196,37
Artigo 42.º	Auditoria para fixação de classificação	
1	Empreendimentos de turismo de habitação	230,69
2	Empreendimentos de turismo no espaço rural	230,69
3	Parques de campismo e de caravanismo . . .	230,69
Artigo 43.º	Alteração ao uso de utilização	
1	Apresentação do pedido	42,41
2	Apreciação do pedido	106,35
3	Pela autorização:	
3.1	De garagens para outros fins (por m ² ou fração de espaço alterado)	17,15
3.2	Acrescem à taxa prevista no número anterior as previstas no artigo 40.º	
3.3	A outras alterações à utilização aplicam-se as taxas previstas no artigo 40.º	
Artigo 44.º	Ficha Técnica da Habitação	
1	Depósito da ficha técnica da habitação	19,32
2	Fornecimento de 2.ª via	34,24
Artigo 45.º	Emissão de pareceres urbanísticos	
1	Parecer sobre não sujeição de lote ou parcela de terreno às prescrições legais sobre loteamentos	14,80
Artigo 46.º	Autorização de infra-estruturas de telecomunicações	
1	Apresentação do Pedido de Autorização de Infra-Estruturas de Suporte de Telecomunicações	20,06
2	Apreciação de projetos e junção de documentos:	
2.1	Apreciação de projetos ou projetos de alteração	27,67
2.2	Anexação de elementos em falta nos processos	43,10
3	Emissão de Alvará	2 878,00
Artigo 47.º	Licenciamento de projetos de revestimento florestal	
1	Apreciação do projeto	46,88
2	Vistoria	187,49
3	Emissão de alvará	7,26
Artigo 48.º	Licenciamento de projetos de remodelação de terrenos e de destruição do coberto vegetal	
1	Apreciação do projeto	14,34
2	Emissão do alvará	26,18
2.1	Acresce por cada hectare	343,39
2.2	Acresce por cada fração de 30 dias	6,86
Artigo 49.º	Instalação e exploração ou alteração de estabelecimentos industriais	
1	Pedido de informação prévia	115,05
2	Mera comunicação prévia	113,51
3	Vistorias	
3.1	Para exercício de Atividade Agro-alimentar — c)	2,52
3.2	De conformidade	99,55
Artigo 50.º	Exploração de massas minerais	
1	Emissão de Parecer de localização	35,33
2	Apreciação de pedido de licenciamento . . .	35,33

Artigo	Descrição	Valor
3	Vistorias	39,09
4	Emissão de alvará	35,33
5	Registo de técnico responsável	35,33
Artigo 51.º	Elaboração e apreciação de orçamentos de obras	
1	Por iniciativa do município	82,88
2	A requerimento do locador ou do locatário	82,88
Artigo 52.º	Vistorias	
1	Quaisquer tipo de vistorias	91,33
Artigo 53.º	Atos da competência da Comissão Arbitral Municipal	
1	Para determinação do coeficiente de conservação	367,65
2	Para definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	524,20
3	Pela submissão de um litígio a decisão da CAM	144,49
4	Aos pontos anteriores, acresce:	
4.1	Vistorias da competência da CAM ou por ela determinadas	150,50
4.2	Por cada comunicação dirigida às partes	15,55
5	As taxas previstas no n.º 1 e 2 do presente artigo são reduzidas a 1/4 quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à 1.ª	
Artigo 54.º	Recintos itinerantes ou improvisados para realização de espetáculos e divertimentos públicos de natureza acidental	
1	Apreciação do pedido	10,88
2	Licenciamento	4,66
3	Por cada dia acresce	5,43
4	Vistorias	97,62
Artigo 55.º	Controlo metrológico	
	De acordo com o Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro e pelo Despacho n.º 18 853/2008, de 3 de julho.	
Artigo 56.º	Atendimento Mediado	
1	Atendimento mediado na utilização do Balcão do Empreendedor	5,07
Artigo 57.º	Outras Taxas	
1	Sanitários Públicos, por cada utilização . . .	0,20

* Os valores constantes na presente tabela, incluem a atualização referida no artigo 28.º do Regulamento, bem como o fator progressivo da aplicação diferida prevista no artigo 36.º do mesmo instrumento regulamentar

a) Competência da DGAE — artigo 5.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril
b) Competência das Juntas de Freguesia — alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

c) Ao valor previsto na Tabela acresce o valor devido à DGAV

209474517

MUNICÍPIO DE MANTEIGAS

Regulamento n.º 365/2016

Regulamento das Distinções Municipais 1.ª Alteração

Nota Justificativa

O presente Regulamento visa estabelecer a prática de atribuição de distinções municipais, como forma de prestar homenagem a quem,